



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



LEI Nº 01266/2017 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

"ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO,
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, REVOGA A LEI Nº 571/2003 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

DIONÍSIO PEDRO WAGNER, Prefeito Municipal de Lagoa dos Três Cantos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º. É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal, especialmente a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

§1º A presente Lei estabelece o Sistema Tributário de Lagoa dos Três Cantos e normas complementares de Direito Tributário a ele relativos e disciplina a atividade tributária do Fisco municipal.

§2º A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 2º. A presente legislação tributária entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Parágrafo Único - Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

- I - Institua ou aumente tributos ou sua base de cálculo;
- II - Defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, salvo nos casos em que a lei eleja o contribuinte como maior beneficiário.

Art. 3º. A legislação tributária do município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas do direito tributário, estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e nas leis complementares subsequentes;
- III - as disposições deste Código e as Leis Complementares e ele subsequentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas, observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos, não



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

§ 2º - A atualização monetária da base de cálculo dos tributos será realizada anualmente por Decreto do Executivo.

CAPITULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Das Modalidades

Art. 4º. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - Obrigação Tributária Principal;
- II - Obrigação Tributária Acessória;

§ 1º - Obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetos a prática ou a abstração de atos nela previstas, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - Obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador

Art. 5º. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

Art. 6º. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPITULO III



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 7º. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 8º. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 9º. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, se extingue, tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

SEÇÃO II

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 10. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;
- IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 11. Extingue-se o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a decadência e a prescrição;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passado em julgado.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



SEÇÃO IV

Da Exclusão de Crédito Tributário

Art. 12. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

§ 1º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal.

§ 2º - Fica o Poder Executivo dispensado de promover a referida ação de execução judicial de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computado o principal, correção monetária, juros e multa sejam de valores inferiores ao custo de execução, ou seja, no total de 125 URM (unidade de referência municipal), em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso II da Lei nº 101/2000.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 13. São partes integrantes do sistema tributário do Município de Lagoa dos Três Cantos:

I - Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis por ato Oneroso;

II - Taxas:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Serviços Diversos;
- c) Taxa de Fiscalização Sanitária;
- d) Taxa de Licença de Localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços;
- e) Taxa de Coleta de Lixo e Entulhos
- f) Licenças e Serviços Ambientais

III - Contribuições de Melhoria.

IV - Contribuição para o custeio da Iluminação Pública

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 14 . O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na Lei civil, localizado na zona urbana do Município de Lagoa dos Três Cantos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei específica do Município as quais são consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, prestação de serviços ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro a que se refere o caput deste Artigo, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - Iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- IV - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03(três) quilômetros do imóvel considerado.
- V - Sistema de esgotos sanitários;

Art. 15 . O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

Parágrafo Único - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo único do art 14.

Art. 16 . Para efeito deste imposto, considera-se:

I - PRÉDIO, construção ou edificação permanente, concluído ou não, que sirva para habitação, uso, recreio, ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado;

II - TERRENO, solo sem benfeitorias ou edificação, ou contendo:

- a) construção que pode ser removida sem destruição ou alteração;
- b) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- c) construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto à área ocupada para destinação ou utilização pretendida;
- d) as áreas que contenham edificações de valor não superior a uma sexta parte do valor venal do terreno.

§ 1º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessários e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que efetivamente ajardinado ou arborizado de modo permanente e mantenha as mesmas características ou uniformidade.

§ 2º O imposto territorial incidirá sobre as glebas, devendo, porém, nas construções nelas existentes e sobre uma superfície correspondente a 100% (cem por cento) de sua área construída, incidir o imposto predial:

I - para os efeitos deste imposto, considera-se gleba áreas de terrenos com 1.500,00 m² (mil e



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



quinhentos metros quadrados) ou mais, até o limite de 3.500,00 m², sendo que após esta metragem a mesma será considerada como se a metragem máxima tivesse.

II - no caso de gleba, com loteamento aprovado considera-se terreno ou lote individualizado para efeitos de cálculo e incidência do imposto territorial urbano;

Art. 17 . A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

§ 1º - O Imposto incidirá também sobre o imóvel edificado, mas sem o competente habite-se, desde que apresente condições de ser habitado segundo setor de cadastro imobiliário do Município.

Art. 18 . Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 19 . O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar na escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Parágrafo Único. O fato gerador do IPTU reporta-se a data de 1º de janeiro de cada ano.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 20 . A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração ou comodidade, sem que haja alteração da sua destinação econômico-social:

§ 1º - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º - O valor venal do imóvel será determinado em função da metodologia de avaliação apresentado no anexo II (fórmula de cálculo e tabelas), bem como o contido no Art. 21º.

§ 3º - Quando se tratar de edificação residencial, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,50 % (meio por cento).

§ 4º - Quando se tratar de glebas, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento).

§ 5º - Quando se tratar de terrenos baldios, as alíquotas serão de 1,0%.

§ 6º - Sobre o § 5º do Art 20º, ficam estabelecidos ainda os seguintes critérios:



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



I - Será de 0,75 % (setenta e cinco centésimos por cento) a alíquota do IPTU para os terrenos com prédios em construção, com planta aprovada, cujo titular encontra-se em dia com a tesouraria municipal desde que proprietário de um único imóvel e construído para uso próprio.

II - O benefício descrito no inciso I, não deve ultrapassar a 03 (três) anos, contados da data da aprovação do projeto e fica suspenso quando a construção estiver concluída ou quando estiver em uso total ou parcial de acordo com laudo técnico do setor de engenharia do município.

III- Para os terrenos de loteamentos, a alíquota do IPTU será de: 0,50% (cinquenta centésimo por cento) nos dois primeiros anos contados da data da aprovação junto à Prefeitura; 0,75% (setenta e cinco décimos por cento) no terceiro ano e, com aplicação da alíquota regular a partir do quarto ano da aprovação do loteamento.

IV - A redução de alíquota prevista no inciso III deixará de ser aplicada aos terrenos já vendidos pelo loteador, ficando este responsável pela comunicação junto à Prefeitura, sob pena de perda do benefício concedido ao loteamento.

V - Para os loteamentos aprovados em exercícios anteriores, aplica-se a Alíquota proporcional ao tempo decorrido, contado do ano da aprovação.

§ 7º - As alíquotas de que trata o parágrafo anterior, serão acrescidas de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, até o limite máximo de 2,50% (dois vírgula cinco por cento), quando a Municipalidade considerar a necessidade de loteamento e comercialização do mesmo, sem que o proprietário o faça, nem edifique sobre o imóvel e nos casos que os terrenos não estiverem devidamente limpos, que venham a propiciar a proliferação de animais e insetos, ainda perdendo o desconto da cota única.

§ 8º - A progressividade das alíquotas, previstas no § 7º, será computada a contar da data em que a Municipalidade notificar o proprietário do imóvel da necessidade de loteamento ou do devido aproveitamento do mesmo.

§ 9º - A Municipalidade regulamentará por Decreto os critérios que considerarão o imóvel como de uso indevido, necessitando loteamento, ou aproveitamento adequado, para os fins da progressividade da alíquota.

§ 10º - Os terrenos baldios, em loteamentos regularizados e disponíveis para a venda, não sofrerão a alíquota progressiva prevista no § 9º, exceto nos casos de má conservação.

§ 11º - Considera-se prédio condenado, aquele que ofereça perigo à segurança e à saúde pública.

§ 12º - Serão desconsiderados para efeitos do IPTU, os imóveis atingidos pela expansão da zona urbana, cuja exploração seja essencialmente agropecuária ou extrativa vegetal, com cadastro no INCRA e ITR, cujos proprietários obtenham desta exploração sua subsistência, devidamente comprovado com laudo da Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 21. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado e a área real do terreno;

II - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção e a área.

III - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual à variação do IPCA, no período anual considerado, e, cujo índice encontrado atualizará automaticamente a Planta de Valores Venais mediante Decreto do Executivo.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



Art. 22 . O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno ou da chácara, serão fixados levando-se em consideração:

- I- o índice médio de valorização do imóvel proveniente de melhorias efetuadas pelo Poder Público;
- II- os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
- III- os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- IV - Qualquer outro dado informativo.

Art. 23 . O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

- I - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - o custo do m² de construção corrente no mercado imobiliário (CUB);
- IV - quaisquer outros dados informativos.

Parágrafo Único - A desvalorização da edificação será calculada levando-se em consideração o seu tempo de construção, em razão do desgaste ocasionado pelos fatores naturais com o passar dos anos, em conformidade com o anexo II desta Lei:

Art. 24 . Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção serão atualizados monetariamente anualmente através de índice oficial do Município (URM) e este pela variação do IPCA, por Decreto do Executivo.

Art. 25 . O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 26 . O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado pela sua área.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 27 . O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º As características da inscrição deverão ser atualizadas anualmente, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração até o final de cada exercício.

§ 2º O órgão do Município poderá proceder às alterações de ofício.

§ 3º Qualquer mudança que venha a alterar o valor venal ou alíquota deverá ser comunicada.

Art. 28 . A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



inobservância do procedimento estabelecido no art.32

Art. 29 . A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte ficando cópia com o cadastro.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º - Nos casos em que o proprietário do imóvel não possuir documentação comprobatória da posse, o fisco municipal através de seus agentes, fará o levantamento da área ocupada, para lançamento do tributo.

Art. 30 . Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - A alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, esta será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 31 . Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;

b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 32 . O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o art. 30, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do "habite-se" ou do registro da individualização no Cartório de Registro Imóveis, a respectiva



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro de título no Registro de Imóveis e/ou apresentação da transação a qualquer título.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 33 . O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I - A partir do mês seguinte:

- a) Ao da expedição da Carta de Habite-se ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) Ao do aumento, demolição ou destruição.

II - A partir do exercício seguinte:

- a) Ao da expedição da Carta de Habite-se, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) Ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) No caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 34 . O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, constará na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais e no caso de imóveis objetos de Compromisso de Compra e Venda, o lançamento far-se-á em nome do Promitente Comprador, sendo também do promitente vendedor a responsabilidade solidária pelo pagamento.

Art. 35 . O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 36 . Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 37. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§1º- Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto nesta Lei, ainda que a prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º- Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopedia.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 - Demolição.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Reconhecimento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, reconhecimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas,



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



que fica sujeito ao ICMS).

- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 3º. O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º - A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 38. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 39. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

§1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



§2º. Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Lagoa dos Três Cantos sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, de seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

VIII - do controle e tratamento do afluyente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

IX - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

X - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XI - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIII - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XVIII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XIX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XX - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Lagoa dos Três Cantos, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação,



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Lagoa dos Três Cantos, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

SEÇÃO II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 40. Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

§1º Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo, a empresa ou o prestador de serviços a qualquer título que exerça em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades constantes da lista de serviços, descrita no §2º do artigo 37.

§2º Para efeitos deste imposto considera-se:

a) PROFISSIONAL AUTÔNOMO - toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

b) EMPRESA - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exerce atividade de prestação de serviços.

c) PRESTADOR DE SERVIÇOS A QUALQUER TÍTULO - todo o prestador dos serviços constantes no §1º do artigo 37 que não configurem uma das personalidades jurídicas descritas nos incisos anteriores.

Art. 41. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscrito em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no parágrafo segundo do art. 37 desta Lei;

II - o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista.

V - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza;

VI - os Órgãos Públicos Federais e demais entidades integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza.

VII - os estabelecimentos que cederem espaço físico, no todo ou em parte, para exploração das atividades especificadas no item 3.03;

VIII - As administradoras de condomínios e os condomínios individuais pelos serviços a eles



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



prestados.

XIX - as empresas, Instituições Financeiras, entidades, administradoras que exploram loterias, em todas as suas modalidades, pules ou cupons de apostas, cartões, sorteios, raspadinhas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores, concessionários ou qualquer pessoa jurídica que explore tais atividades ou qualquer serviço a elas prestados por prestadores estabelecidos no município de Lagoa dos Três Cantos.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I, desta Lei.

§ 2º. O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até o 15º dia do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou da efetiva prestação do serviço.

§ 3º. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos da Lei Tributária Municipal.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º. Excluem-se da exigência do parágrafo anterior aqueles prestadores de serviços pessoa jurídica, abrangidos pelos benefícios fiscais oriundos de legislação federal, estadual ou municipal ou ainda sujeitos ao recolhimento do ISS fixo conforme tabela I do Anexo I da presente lei.

Art. 42. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte do ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela I, que constitui o Anexo I, desta Lei.

§ 2º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º. Serão deduzidas da base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços e as demais mercadorias devidamente comprovadas através de documento fiscal de aquisição para utilização na obra, ou, no caso do concreto usinado os produtos utilizados na mistura.

Art. 43. As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I, desta Lei.

§ 1º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 44 . Os contribuintes sujeitos à alíquota variável, aqueles obrigados ao lançamento por homologação, inclusive os optantes pelo Simples Nacional, farão o registro de suas atividades, em sistema de controle próprio, chamado de Declaração Mensal de Serviço - DMS, e apresentarão ao Fisco Municipal até o dia 10 do mês subsequente, devendo a mesma conter dados necessários para identificação da matéria tributável, bem como o valor dos serviços prestados e o item da lista de serviços da presente lei que se enquadra, de acordo com modelo do Anexo IV da presente legislação, bem como emitirá, para cada usuário, Nota Fiscal de Serviços, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, podendo a mesma ser de forma eletrônica, de acordo com o sistema adotado pela Municipalidade regulamentado através de Decreto.

§ 1º - As Instituições financeiras deverão apresentar a Declaração exigida no caput deste artigo através do sistema DESIF conforme determina e regulamenta a lei nº 1158/2015.

§ 2º - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 3º - A falta de apresentação da Declaração exigida no Art 44, será considerada infração e sujeitará o contribuinte as penalidades aplicáveis contidas neste código.

§ 4º - de acordo com a alteração ocorrida na LC 157/2016, a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 5º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no §3º, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

Art. 45 . Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 46 . Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art.37, ainda que abrangidas pelos benefícios de imunidades ou isenções do pagamento



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 47 . Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 48 . Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 49 . Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias obrigatoriamente.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício e será considerado infração aos dispositivos desta lei.

Art. 50 . A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento, valendo para tanto a sansão do parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º. Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 56 desta Lei.

§ 2º. O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo órgão da Administração Tributária Municipal, o qual procederá a apuração dos créditos tributários e o seu lançamento.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 51 . O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da declaração mensal de serviços - DMS de apresentação e recolhimento mensal, conforme dispõe o Art 44 desta legislação.

Art. 52 . No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 53 . No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



ao mês do início.

Art. 54 . A receita bruta, declarada pelo contribuinte na declaração mensal de serviços - DMS ou na DESIF, será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 55 . No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 56 . Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre se a atividade contemplar a alíquota fixa ou o mês em que ocorrer a cessação, para as atividades sujeitas a base pelo preço do serviço.

Art. 57 . A Declaração Mensal de Serviço, referida no art.44 deste código, obedecerá o modelo aprovado por esta lei, contida no anexo IV e também o que contempla a Lei nº 1158/2015 com relação a DESIF e deverá ser preenchida pelo próprio contribuinte ou seu representante legal e entregue a Fazenda Municipal nos prazos fixados no artigo citado.

Art. 58 . O recolhimento do ISS variável, será efetivado, pelo contribuinte, na forma do Art 151, inciso II desta Lei, até o dia 20 do mês subsequente aquele que deu origem ao imposto.

SEÇÃO V

Da Substituição Tributária

Art. 59 . Responsável é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato imponible da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao pagamento do imposto devido por aquele.

Art. 60 . São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

I - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido pelo prestador que não emitiu documento fiscal;

II - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido por serviço prestado que resultar de trabalho pessoal do contribuinte quando este não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal;

V - o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto;

VI - o proprietário do imóvel onde é prestado serviço de construção civil, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não comprovar o respectivo pagamento ao Município de Lagoa dos Três Cantos;

VII - as entidades de administração de desporto, entidades de prática desportiva ou ligas, pelo imposto devido pelas empresas comerciais e congêneres;

VIII - o usuário ou a fonte pagadora do serviço pelo imposto apurado mediante notas fiscais com prazo de validade vencido;

IX - os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviço.

X - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



tenha iniciado no exterior do País;

XI - a pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos serviços da tabela do anexo I desta lei;

XII - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza;

XIII - os órgãos públicos federais e demais entidades integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza.

§ 1º. Os responsáveis mencionados nos incisos V, VII e IX responderão solidariamente pelo imposto devido;

§ 2º. Compete ao responsável efetuar a retenção do imposto na fonte no ato do pagamento do serviço e recolhe-lo ao Município de Lagoa dos três Cantos, quando a este for o direito;

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, se o recolhimento por retenção na fonte ultrapassar o mês de competência em que o imposto deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, este fica sujeito a multa e demais acréscimos decorrentes da postergação, que deverão também, no ato do pagamento, serem retidos e recolhidos pelo responsável;

§ 4º. A falta de retenção e recolhimento do imposto, ensejará aplicação de multa e acréscimos na forma dos parágrafos anteriores e sujeita o responsável ao recolhimento dos valores não retidos com as cominações legais;

Art. 61. São responsáveis, na qualidade de substitutos tributários:

I - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país;

II - a pessoa jurídica de direito privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos na tabela Anexo I da presente lei.

Parágrafo único. Os responsáveis de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis

ITBI

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 62. O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fator gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos itens anteriores.

IV - Todos os demais atos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto as transferências por "causa mortis" ou doação.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



Art. 63. Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz na Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;
- VI - na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na dação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;
 - h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 64. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

- I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes;
- II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 65. Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cessionário;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 66. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



§ 1º - A avaliação do imóvel para fins de tributação do imposto corresponde à estimativa fiscal do valor de mercado aplicado ao imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, objeto da realização do fato gerador, cuja atividade de estimativa da base de cálculo compete privativamente ao Fiscal Tributário.

§ 2º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declarações do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 3º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§ 4º - Em caso do imposto ser pago e a avaliação ter seu prazo vencido, realizar-se-á nova avaliação e cobrar-se-á apenas a diferença de valores se existirem.

§ 5º - São responsáveis pela avaliação, independente de serem os imóveis urbanos ou rurais, os Agentes Fiscais da Receita Municipal, integrantes da Administração Tributária do Município de Lagoa dos Três Cantos.

§ 6º - O prazo para determinação da estimativa fiscal do ITBI será de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da entrega da guia de avaliação preenchida, desde que esta não apresente pendências de documentação ou informações necessárias.

Art. 67. São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 68. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Parágrafo Único - A exclusão prevista neste artigo se restringe a projeto individual, não se aplicando para incorporação imobiliária e demais edificações coletivas, mesmo quando construída em condomínio.

Art. 69. A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
 - b) sobre o valor restante: 2%.

II - nas demais transmissões: 2%.

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel e outros oriundos do sistema de financiamento da habitação.

SEÇÃO IV

Das Obrigações de Terceiros

Art. 70. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

§ 3º - Os Tabeliães ou os Escrivães, ficam obrigados a informar mensalmente até o dia 15 de cada mês, todas as transações imobiliárias do mês anterior, efetuadas junto a estes, em forma de relação contendo os seguintes dados:

- a) Nome do comprador e do vendedor
- b) Área transacionada de terreno e de construção
- c) Valor da transação,
- d) Numero da matrícula do imóvel.

§ 4º - A não observância do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art 70, serão consideradas infrações a este código e objeto de auto de infração com aplicação de penalidades previstas nesta lei.

SEÇÃO V

Da Não Incidência

Art. 71. O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V - no usucapião;
- VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII - na promessa de compra e venda;



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, na sua totalidade.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO VI

Da Avaliação e do Recurso

Art. 72 . A avaliação se dará de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 66 e 67 da presente Lei, levando em consideração os valores estabelecidos por área, tanto na zona urbana quanto rural, da Tabela Anexo III da presente Lei.

Parágrafo Único - os valores venais para fins de cálculo de ITBI sofrerão correção monetária anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), através de decreto do Executivo.

Art. 73 . O contribuinte que discordar da avaliação fiscal poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória por meio de processo administrativo de revisão de lançamento de ITBI, contendo em sua abertura a seguinte documentação, sob pena de indeferimento sem análise do mérito:

I - Requerimento de avaliação contraditória para fins de ITBI com as assinaturas do contribuinte, ou seus representantes legais, conforme os respectivos documentos de identificação anexados ao processo administrativo;

II - No mínimo 02 (dois) dos seguintes documentos que fundamentem o valor contraditório declarado:

a) Laudo técnico de avaliação elaborado, por profissional competente, no máximo 30 (trinta) dias antes do pedido de avaliação e lançamento do ITBI;

b) Anúncios atualizados em jornais ou revistas especializadas em transações de imóveis semelhantes;

c) Cópia de página de internet de empresas do ramo imobiliário que contenha oferta de imóveis assemelhados;

d) Fotos do imóvel que comprovem o estado da construção, seu padrão de acabamento e/ou estado de conservação;



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



e) Pareceres de órgãos competentes sobre a localização do imóvel em área de preservação ambiental, área de interesse social ou de risco.

f) Contrato de compra e venda ou cessão de direitos através de instrumentos públicos ou particulares, inclusive suas promessas.

III - Outros documentos que forem solicitados pela Fiscalização Municipal.

§ 1º - O Fiscal emitirá parecer indicando os critérios adotados na avaliação, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do processo com o pedido. O processo instruído com o parecer emitido pelo Fiscal e com o laudo técnico ou avaliações, se apresentado, será encaminhado ao Secretário da Fazenda, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias sobre o valor da avaliação.

§ 2º - É facultado ao contribuinte em não concordando com a decisão do Fiscal, encaminhar pedido de reconsideração dentro do prazo de 05 (cinco) dias, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e fundamentadamente proferir decisão de última instância no prazo máximo de 10 (dez) dias.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 74 . A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos que resultem na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Art. 75 . A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

§ 2º- O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

§ 3º Não se configura como expedição de documento, passível da cobrança da Taxa de Expediente, a emissão da 1ª via de carnê ou de guia de recolhimento destinada ao pagamento de tributos.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 76 . A Taxa de Expediente, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis, sobre a Unidade Fiscal, constantes da Tabela anexa, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 77 . A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação, através de guia de arrecadação emitida pelo setor de arrecadação na entrega do objeto requerido.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 78 . As taxas de serviços diversos serão as seguintes:

- I - De numeração de prédios;
- II - De apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias apreendidas;
- III - De transporte rodoviário.

Parágrafo único - As taxas são devidas por quem se utilizar dos serviços prestados ou colocados a disposição pelo município, resultando na expedição de documento ou em prática de ato de sua competência.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 79 . O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 80 . As taxas, diferenciadas em função da natureza do serviço, terão como base de cálculo a moeda corrente nacional, de acordo com a tabela III anexa a este código.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 81 . As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipadamente ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação, que dar-se-á nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

CAPÍTULO III

TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

SEÇÃO I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 82 . É instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde, de competência da Secretaria Municipal da Saúde para ações dos serviços de saúde e vigilância sanitária.

Art. 83 . A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde ou de controle de vigilância sanitária.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 84 . É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe a disposição serviço de saúde pública que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos ao mesmo controle e fiscalização.

SEÇÃO III

Do Lançamento a Arrecadação

Art. 85 . A Taxa será lançada e cobrada por ocasião da prestação dos serviços de vistoria, alvará de saúde, ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento

§ 1º - O Alvará Sanitário terá validade pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 2º - A renovação do Alvará Sanitário será de responsabilidade do contribuinte, devendo solicitar por requerimento a Secretaria da Saúde 15 dias antes do término de seu vencimento ou em caso de primeiro alvará, 15 dias antes da abertura do estabelecimento.

Art. 86 . A Alíquota da Taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividades sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme Tabela de incidência que constitui os



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



valores da Tabela III, desta Lei.

Art. 87. Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação Federal, Estadual e Municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 88. As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - As taxas de licença são as seguintes:

I - localização de estabelecimentos e o funcionamento de atividades de qualquer natureza;

II - de fiscalização e/ou vistoria;

III - de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;

IV - utilização de meios de publicidade;

V - de publicidade;

VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VII - execução de obras ou serviços de engenharia.

VIII - Serviços e Licenciamentos Ambientais

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 89. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado no estabelecimento em local visível e de fácil acesso. Quando a atividade for de caráter ambulante deverá ser conduzido pelo seu titular.

§ 2º - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade exercida.

§ 3º - A licença relativa ao inciso VII terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, desde que comprovada pelo Responsável Técnico.

§ 4º - Nas obras em que for dispensado Assistente Técnico para sua execução, o tempo de duração da licença ficará a critério da Supervisão de Engenharia do Município.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



Art. 90 . O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- II - transferência de local;
- III - cessação de atividades.

Parágrafo único - A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto no Inciso III deste artigo.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 91 . O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 92 . As taxas de licença, diferenciadas em função da natureza das atividades ou ato praticado, serão calculadas em conformidade com os valores fixados na tabela III anexa a este Código.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 93 . As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação, seja ele decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício, e serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria

Art. 94 . A taxa de Fiscalização e/ou Vistoria tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e as diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame de condições iniciais da concessão da licença, em face da legislação pertinente.

Parágrafo único - A fiscalização e/ou vistoria do funcionamento das atividades e dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior será efetuada anualmente.

Art. 95 . O Contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



Art. 96 . O cálculo da Taxa terá por base o valor expresso em moeda corrente nacional, nos termos da tabela III anexa a este Código, de acordo com as categorias de contribuintes.

Parágrafo único - Entende-se como contribuinte estabelecido àquele que, pela natureza de sua atividade, exerça sua profissão, comércio, indústria ou prestação de serviços, em instalação apropriada, com localização fixa em imóvel ou equivalente, com ou sem concurso de capital ou, ainda, que a juízo do Fisco Municipal assim seja considerado.

DA TAXA DE COLETA DE LIXO E ENTULHOS

SEÇÃO I

Da Incidência e Sujeito Passivo

Art. 97 . A taxa é devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo e entulhos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º - A taxa incidirá sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

§ 2º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do condomínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificadas ou não, situados em vias ou logradouros onde a Prefeitura mantenha os serviços mencionados no caput.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 98 . A taxa, diferenciada em função da classificação do imóvel, será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 99 . As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados constantes do Cadastro, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e serão arrecadadas mensalmente e condições fixadas neste código ou em regulamento.

Parágrafo único - Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, realizar a arrecadação das taxas, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas.

DA TAXA DE LICENÇA E SERVIÇOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I

Da Incidência e Sujeito Passivo



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



Art. 100 . A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador à realização de qualquer serviço de licenciamento ambiental e serviços diversos a ele ligados em conformidade com o disposto na lei municipal nº 658/2005 e nº 852/2010.

Art. 101 . O contribuinte da taxa é o usuário do serviço de licenciamento e outros correlatos que de alguma forma necessitem licenciar ambientalmente seus empreendimentos ou promover a exploração agropecuária e silvo pastoril.

Parágrafo Único - A taxa incide sobre as atividades compreendidas no Anexo I - TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DAS ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL, SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, das Leis Municipais nº 658/2005, nº 852/2010 e nº 853/2010.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 102 . A taxa, diferenciada em função da classificação das atividades constantes no anexo I da lei municipal nº 658/2005 e nº 853/2010, será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 103 . As taxas de licenças e serviços ambientais são lançadas em decorrência da solicitação do licenciamento ou do serviço pelo contribuinte e serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Elementos da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 104 . A contribuição de melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 105 . A contribuição de melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras que valorizem os imóveis beneficiados.

§ 1º - As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 106 . O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 107 . Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 108 . A contribuição de melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

Do Cálculo

Art. 109 . A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 110 . Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da contribuição de melhoria;

XI - calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único - A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 111 . A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 30% (trinta por cento).

§ 1º - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no caput deste artigo.

Art. 112 . Para os efeitos do inciso III do art. 110, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º - Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



§ 2º - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º - O valor da contribuição de melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago contribuição de melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 113 . Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do art. 110 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único - A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

SEÇÃO III

Da cobrança e lançamento

Art. 114 . Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 115 . Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 110, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 116 . Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 117. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º - A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 114;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da contribuição de melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 118. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 110;

III - o valor da contribuição de melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

SEÇÃO IV

Do pagamento

Art. 119. A contribuição de melhoria será lançada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a 10% (dez por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso XI do art. 110 desta Lei.

Parágrafo único - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, ou pelo parcelamento conforme determina o caput do presente artigo.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



SEÇÃO V

Da não-incidência

Art. 120 . Não incide a contribuição de melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

§ 1º - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de "meio-fio" e sarjetas;

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

§ 2º - São isentos do pagamento de contribuição de melhoria os contribuintes cuja renda familiar seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo mensal, proprietários de um único imóvel e nele residam.

§ 3º - As isenções previstas no parágrafo anterior deverão ser requeridas à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhadas de documentos comprobatórios de atendimento às exigências do artigo, protocoladas até trinta dias após a publicação do Edital do Lançamento da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO VI

Das disposições finais

Art. 121 . Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Parágrafo único - O Município cobrará a contribuição de melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I

Do Fato Gerador e Do Sujeito Passivo

Art. 122 . A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a existência e funcionamento dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 123 . A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

§ 1º - São isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica da área urbana, cujo consumo não ultrapasse 30 KW/h.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



§ 2º - Os consumidores residentes na zona rural ficarão isentos do pagamento da CIP.

Seção II

Do valor e do Pagamento

Art. 124 . O valor da CIP será fixo por unidade predial e ou territorial quando for o caso, a ser estabelecido na tabela anexa a este código.

Parágrafo único. O valor da CIP será devido mensalmente pelo sujeito passivo com valor fixo mensal do consumo de energia de cada usuário, conforme faixa de consumo da Tabela Anexa.

Art. 125 . A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Havendo a cobrança na forma prevista no caput, a concessionária de energia elétrica, até o dia 10 de cada mês, remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 123.

Art. 126 . O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, em 120 (cento e vinte) dias após verificada a inadimplência.

§ 1º A inscrição será procedida à vista de:

- I - comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;
- II - verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos do art. 141 dessa Lei.

§ 3º A concessionária responsável pelo recolhimento da CIP emitirá mensalmente relatório das arrecadações por unidade de ligação, contendo o valor da CIP, nome e identificação do contribuinte, a ser entregue para o Setor de Arrecadação do Município como obrigação acessória para controle.

Art. 127 . Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

§ 1º - Consolida o Fundo Municipal da Iluminação Pública, gerido e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda de natureza contábil.

§ 2º - Os valores arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, servirão para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



SEÇÃO I

Da Competência Administrativa e Tributária

Art. 128 . Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária através da Administração Tributária e seus agentes fiscais.

Art. 129 . A Administração Tributária reger-se-á pelos princípios da unidade, independência funcional, publicidade, legalidade, supremacia do interesse público, isenção, impessoalidade, autonomia, eficácia, eficiência, preservação do sigilo, moralidade, impessoalidade, probidade e justiça fiscal.

Art. 130 . A Administração Tributária constitui atividade essencial ao funcionamento do Município, integra a Administração direta do ente, gozando de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, conforme previsto no Art 37, XVIII e XXII da Constituição Federal do Brasil, competindo-lhe privativamente:

I- A tributação, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e demais prestações de natureza financeira previstas em lei no âmbito do Município.

II- O gerenciamento dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e demais bancos de dados dos contribuintes municipais, autorizando sua implantação e atualização.

III- O pronunciamento decisório:

a) no âmbito de processos administrativos fiscais;

b) na apreciação de consultas previstas no artigo 166 do Código Tributário Municipal, em matéria tributária ou pedidos de isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais definidos em lei;

IV- A assessoria e consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como a orientação aos contribuintes fornecida pelo Poder Público local nesta área, ressaltando-se as competências da Procuradoria Geral do Município.

V- A emissão de informações e de pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos;

VI- Planejamento de Ações Fiscais e sua execução;

VII- A auditoria da rede arrecadadora e a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação a ela aplicável;

VIII- O planejamento, o controle e a efetivação dos registros financeiros de ingressos de receitas oriundas de tributos de sua competência;

IX- O procedimento administrativo fiscal quando aplicável no âmbito administrativo, objetivando pela arrecadação do tributo e demais fatores para sua efetivação;

X- Gerir a Administração Tributária no âmbito do Município, através do planejamento fiscalizatório e ações de tributação e fiscalização;

XI- Receber e executar em compatibilidade, as solicitações de auditorias fiscais efetuadas pelo Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos da Administração Pública;

XII- Estabelecer critérios para distribuição do trabalho entre os fiscais pertencentes ao quadro, aplicando critérios para distribuição de atividades e afins entre seus membros;

XIII- Verificar e avaliar, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, os aspectos legais e econômicos relativos a incentivos, benefícios fiscais, isenções, imunidades e os procedimentos para suas concessões;

XIV- Elaborar em conjunto com a Secretaria da Fazenda, boletins informativos, cartilhas, Programas de Educação Fiscal, palestras, cursos e encontros destinados a educação fiscal e informações de ordem tributária aos contribuintes municipais;



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



XV- Estudar e sugerir a Administração Pública Municipal medidas para atualização da legislação tributária quando de sua necessidade;

XVI- Proceder a Consolidação da Legislação Tributária anualmente, juntamente com a Assessoria Jurídica;

XVII- Proceder o julgamento de Reclamações interpostas pelos contribuintes;

XVIII- Orientar os contribuintes de modo a garantir o cumprimento espontâneo das obrigações fiscais, oferecendo orientações gerais de tributação no contexto geral da atividade fiscal;

XIX- Proceder através de seu corpo técnico de servidores fiscais:

a) Fiscalizar estabelecimentos, autorizando seus respectivos alvarás de funcionamento em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda;

b) Coordenar, proceder e organizar a emissão de carnês de cobrança de tributos municipais;

c) Notificação de Contribuintes com pendências, bem como Dívida Ativa, procedendo sua regularização de acordo com a legislação;

d) Autorizar a emissão de AIDOF (autorização de impressão de documentos fiscais), relativamente a Prestação de Serviços;

e) Averiguar e encaminhar denúncias de sonegação fiscal, estabelecendo suas respectivas ações;

f) Manter atualização dos cadastros imobiliários e seus respectivos controles, bem como os cadastros dos contribuintes com observância a qualidade de informações;

g) Acompanhar os índices de retorno do Município no ICM's e demais transferências, elaborando recursos administrativos relativos a estas transferências, bem como aos índices de participação do Município quando couber;

h) Promover ações de combate a sonegação fiscal e a evasão de arrecadação, bem auxiliar diretamente na Educação Fiscal, incrementando a participação do Município no repasse de ICM's e outras transferências;

i) Proceder o acompanhamento e controle dos créditos de ISS relativos as empresas inseridas no simples nacional;

j) Emitir Notificações de Dívida Ativa e as respectivas Certidões (CDA's);

XX- Preparar e julgar os processos administrativos, em primeira instância, que contenham pedidos de restituição de receita municipal.

XXI- Disponibilizar dados e prestar informações necessárias para atuação do controle interno no exercício da função.

Parágrafo Único- São nulos de pleno direito, os atos praticados na competência tributária por pessoas estranhas ao quadro fiscal de carreira.

SEÇÃO II

Da Fiscalização

Art. 131 . O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

§ 3º - A fiscalização poderá ainda requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 4º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 132 . Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX - os responsáveis por repartição dos governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 133 . Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o Estado dos seus negócios ou atividades, excetuando-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 27 de outubro de 1966);
- II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

SEÇÃO III

Dos Prazos



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



Art. 134. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 135. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO IV

Da Imunidade

Art. 136. É vedado ao Município instituir impostos sobre:

- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos;
- IV - o patrimônio ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do Parágrafo 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias federais, estaduais e de outros municípios, no que se refere ao patrimônio e aos serviços das autarquias vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º A imunidade tributária dos templos se restringem àqueles destinados ao exclusivo exercício do culto e suas atividades inerentes a religião.

§ 4º As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no inciso IV deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituídas sem fins lucrativos, e devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não distribuam quaisquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicarem, ainda, integralmente no país, os recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais e estejam em pleno funcionamento.

Art. 137. A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, desde que não atingidas pela não incidência ou isenção.

SEÇÃO V

Das Isenções

Art. 138. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Parágrafo Único - A isenção será efetivada:



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



- I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;
- II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 139 . O requerimento, referido no inciso II do parágrafo único do artigo 136 deverá ser apresentado:

- I - no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:
 - a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
 - b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de trinta (30) dias seguintes à concessão da Carta de Habite-se ou autorização equivalente.
- II - no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
 - a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
 - b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
 - c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos trinta (30) dias seguintes;
 - d) no caso do imposto lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 1º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 2º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 3º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaria ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 140 . Ficam isentos do pagamento de impostos municipais, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

- § 1º - Em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano:
 - I - sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas ao Conselho de Desporto Municipal ou à Federação Esportiva do Estado;
 - II - sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras e patronais
 - III - entidades culturais, beneficentes, hospitalar e religiosa, legalmente organizados e sem fins lucrativos;
 - IV - entidade hospitalar, não enquadrado no inciso III, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do município, respectivamente:
 - a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
 - b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.
 - V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos III e IV deste Artigo.
 - VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor do Município ou declarado



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



de utilidade pública para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida.

VII - seja portador de necessidades especiais ou de doença grave que exija tratamento medicamentoso ininterrupto, caracterizando situação social de precariedade financeira, desde que:

a) quando comprovada tal situação, mediante laudo médico com a identificação da doença, fornecido por profissional habilitado do quadro de pessoal do Município ou do Sistema Único de Saúde;

b) desde que seja proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e/ou seu familiar dependente, e comprove que sua renda mensal não seja superior a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos;

c) seja portador de uma das seguintes doenças:

1. AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
2. Alienação mental;
3. Cardiopatia grave;
4. Cegueira;
5. Doença de Parkinson;
6. Esclerose múltipla;
7. Espondiloartrose anquilosante;
8. Fibrose cística (Mucoviscidose);
9. Hanseníase;
10. Nefropatia grave;
11. Hepatopatia grave;
12. Neoplasia maligna;
13. Paralisia irreversível e incapacitante;

d) a isenção de que trata o inciso VII deste parágrafo estende-se ao pai ou responsável pela pessoa nele qualificada, desde que, igualmente, seja proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio, mediante documentação comprobatória da Assistência Social do Município.

IX - a isenção deve ser requerida anualmente até trinta (30) de novembro do ano anterior ao exercício de incidência do benefício solicitado.

§ 2º - Tratando-se da Taxa de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e também dos Poderes Legislativo e Judiciário, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste parágrafo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de recrutamento militar ou para fins eleitorais.

V - Todo e qualquer documento ou certidão que seja emitida pelo próprio interessado utilizando os recursos eletrônicos da internet quando disponibilizados pelo Município.

§ 3º - Tratando-se da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização e de atividade Ambulante:

I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

- a) feira de livros, exposições, concertos, palestras, Conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

§ 4º Tratando-se da Taxa de Licença para Execução de Obra:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II - a execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até trinta metros quadrados (30m²), com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do município.

§ 5º - As isenções disciplinadas nesta Seção somente serão conhecidas mediante o preenchimento das condições e dos requisitos prescritos.

SEÇÃO VI

Da Correção Monetária, Dos Juros e da Multa

Art. 141 . Os créditos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos serão reajustados anualmente pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor), ou por outro índice que venha a ser instituído pelo Governo Federal para a correção de tributos, bem como incidirão sobre os valores corrigidos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como a incidência de multa pecuniária de 1% ao mês até o limite de 12%.

§ 1º - A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, bem como a incidência dos juros e da multa.

SEÇÃO VII

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 142 . Caberá ao fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido e seus acréscimos legais;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143 . O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogado.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



tributária, tenha instituído novos critérios da apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que considere ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII

Da Decadência

Art. 144 . O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 145 . Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 154, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO IX

Do Lançamento

Art. 146 . O órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 147 . Os objetos do lançamento aplicam-se segundo as regras contidas nas normas dos Capítulos e Seções que define especificamente cada tributo.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



Art. 148 . A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - comunicação ou aviso direto;
- II - publicação no órgão oficial do Município;
- III - publicação em órgão de imprensa local;
- IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X

Da Arrecadação dos Tributos

Art. 149 . A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - através de instituições financeiras e/ou entidades devidamente credenciadas;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará através de estabelecimentos bancários e/ou entidades devidamente credenciadas.

Art. 150 . A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro, exceto nos casos previstos no artigo 146 desta lei, proceder-se-á da seguinte forma:

I - O IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, em parcela única, no mês de JUNHO de cada exercício com 30% de desconto no imposto, ou parcelado em 3 vezes nos meses de junho, julho e agosto sem desconto, conforme calendário estabelecido por Decreto do Executivo.

II - O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa em uma só vez no mês de FEVEREIRO de cada exercício;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III - O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "inter-vivos" DE BENS IMÓVEIS será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis, ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escritura particular, prazo de 30 (trinta dias, contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente)

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

I - antes da lavratura, se por escritura pública;

II - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que, transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel cedo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1 nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2 quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

k) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos Incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

IV - as TAXAS, quando lançadas e cobradas isoladamente:

a) no ato do requerimento, ou quando a atuação administrativa ocorrer de ofício tratando-se de taxas de;

1. expediente;

2. licença para execução de obras;

3. execução de serviços

4. Ações e Serviços de Saúde.

5. meio ambiente

b) até o trigésimo dia após executado o serviço ou a vistoria em caso de taxa de fiscalização e funcionamento;

c) o serviço de coleta de lixo e entulhos será cobrado mensalmente, junto com a tarifa de água;

V - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior a 25 URM's

b) o prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas;

Parágrafo único - Quando a contribuição de melhoria incidir sobre obra executada mediante financiamento de programas oficiais, o prazo para recolhimento parcelado da contribuição poderá ser dilatado até o número de meses contratados para a amortização do financiamento, não se aplicando, neste caso, o limite da alínea "b" do inciso V deste artigo.

Art. 151 . Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no art. 37, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

SEÇÃO XI



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



Da Prescrição

Art. 152 . A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 153 . Ocorrendo à prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

§ 2º Para a exclusão da responsabilidade prevista no parágrafo anterior, deverá o servidor fiscal informar por escrito a autoridade superior do montante e dos prazos prescricionais das dívidas, anualmente até 31 de janeiro de cada exercício.

§ 3º Não se aplica o estabelecido neste artigo quando o valor for de pequena monta e a relação custo X benefício não justificar a cobrança judicial, ou quando o sujeito passivo for de difícil identificação e/ou localização, permanecendo os débitos em aberto até que seja pago administrativamente ou prescreva.

§ 4º Entende-se por "pequena monta" quando a soma dos débitos em Dívida Ativa sob a mesma identificação, passíveis de serem remetidos para a cobrança judicial, for inferior a 100 (cem) Unidades de Referência Municipal (URM).

§ 5º Decorrido o prazo prescricional, a autoridade municipal está autorizada a proceder à baixa de ofício do valor do débito prescrito, da Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 154 . Processo Administrativo e Ação Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades praticados pelos agentes fazendários, tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Art. 155 . As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 156 . Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura de auto de infração;
- IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.
- V - a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito por igual período por tantas vezes quantas forem necessárias a conclusão da fiscalização.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 157 . O auto de infração, lavrado por servidor fazendário competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município e do CNPJ e CPF, quando for o caso;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI - cálculo dos tributos, multas e demais encargos e seu enquadramento legal;
- VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX - assinatura do autuante e a indicação do cargo e matrícula;
- X - a assinatura do autuado ou de seu representante legal, ou ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;
- XI - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo Único - Os Servidores Fazendários aos quais se refere o caput deste artigo são aqueles designados para a função, que tenham ingressado no serviço público na qualidade de fiscais através de concurso público de caráter efetivo.

Art. 158 . Da lavratura do auto, será notificado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



Art. 159 . A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de recebimento de volta após a entrega dos Correios;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

SEÇÃO III

DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 160 . Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até trinta (30) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 161 . Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

Parágrafo Único - Apresentada a reclamação ou a defesa, os servidores que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez (10) dias para impugná-la.

SEÇÃO IV

DAS PROVAS

Art. 162 . Findos os prazos a que se referem os artigos 160 e 161, Parágrafo Único, o titular da repartição fiscal definirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias, em que uma e outra deverão ser produzidas.

Parágrafo Único - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

SEÇÃO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 163 . Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias para proferir a decisão.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observada a Seção IV, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 164 . A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o titular da Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 165 . Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, a ser interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 160 e 161.

Art. 166 . É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VII

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 167 . Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro de 50% das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetivar o depósito no prazo do recurso.

SEÇÃO VIII

DA CONSULTA

Art. 168 . Todo e qualquer cidadão, contribuinte ou não poderá a qualquer tempo, independentemente de estar inscrito nos cadastros municipais, solicitar informações referentes as questões tributárias com referência a este código.

§ 1º - A consulta será dirigida ao Setor Fazendário que, responderá sobre o tema referido no pedido no prazo de até 15 dias.

§ 2º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação á espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância á solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



§ 3º - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

§ 4º - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 169 . Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a cento e vinte cinco (125) URM - Unidades de Referência Municipal.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO X

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 170 . As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 171 . Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



§ 1º - A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de Janeiro do exercício seguinte em que o tributo é devido.

§ 2º - A Dívida Ativa será apurada pela administração tributária municipal através de seus agentes fiscais e inscrita na Fazenda Municipal.

§ 3º - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, far-se-á até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 172 . A Dívida Ativa Tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 173 . O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais.

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico único e ser autenticada pela autoridade competente, de forma manual, por chancela mecânica ou eletrônica.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico e serem chancelados pelos mesmos processos, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste Artigo.

Art. 174 . A cobrança da dívida ativa tributária e não tributária do Município será procedida:

I - Por via amigável, pelo Fisco;

II - Por Protesto Extrajudicial da CDA

III - Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único - As três vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 175 . O Prefeito pode, a requerimento do sujeito passivo, conceder parcelamento, para pagamento de crédito tributário e não-tributário, inscritos em dívida ativa, observados as seguintes condições:

I - Concedido o parcelamento e o mesmo não sendo cumprido pelo sujeito passivo, à pedido do devedor, conceder-se-á apenas um único re-parcelamento, mediante uma entrada mínima equivalente a 10% (dez por cento) do valor a ser renegociado.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



- II - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas;
- III - sobre as parcelas será acrescido o juro de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração;
- IV - o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 25 URM (unidades de referência municipal);
- V - o não pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não, implica no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, e imediato prosseguimento da ação executiva quando suspensa pelo parcelamento ou a propositura da correspondente ação executiva quando ainda não ajuizada.
- VI - para o parcelamento de débitos em execução judicial, o valor da entrada será de no mínimo 30% (trinta por cento) do total do débito.
- VII - O parcelamento será cobrado antecipadamente na transferência do imóvel.

Parágrafo Único - A concessão do parcelamento de débito já em execução judicial sujeita previamente o requerente devedor a efetuar o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados pelo Judiciário no correspondente Processo.

SEÇÃO III

DA RESTITUIÇÃO

Art. 176 . O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 177 . A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 178 . As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I - certidão em que conste o fim a que se destina passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;
- III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 179 . Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 180 . Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



SEÇÃO IV

DA COMPENSAÇÃO

Art. 181 . Fica autorizada a compensação de créditos tributários vencidos, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte perante a fazenda municipal.

Parágrafo Único - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e depois de procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificado da realização dos serviços ou ainda da execução da obra de que decorra o crédito do contribuinte.

SEÇÃO V

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Art. 182 . A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, ou, que este possa extrai-la por meios eletrônicos assim disponibilizados pelo Município.

Art. 183 . A certidão será fornecida dentro do prazo de até dez (10) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º - Havendo débitos lançados não vencidos e/ou parcelamento de débitos em que não haja parcelas vencidas, a certidão será emitida positiva com efeitos de negativa, dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 2º - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§ 3º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Art. 184 . O fracionamento de terrenos, a individualização de imóveis, a venda, a cessão ou transferência de qualquer imóvel ou espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviço de qualquer natureza, não poderá efetivar-se sem a apresentação de certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitas as correspondentes pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 185 . Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, especialmente, os escrivães, tabeliães e oficiais de Registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186 . Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município de Lagoa dos Três Cantos.

Art. 187 . Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a atualização monetária do débito.

II - Não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 188 . As multas serão aplicadas sobre o valor do débito corrigido, e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto ou por homologação, será de 10% ao mês ou fração sobre o valor total do débito corrigido monetariamente;

II - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, da obrigação tributária acessória a qual esteja obrigado por esta legislação ou qualquer outra vinculada a este regulamento, será de 125 URM (Unidades de Referência Municipal);

III - a penalidade referida no inciso anterior será aplicada a cada descumprimento da obrigação acessória, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência;

IV - sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber, será de 100% sobre o valor do tributo sonegado;

V - igual a 125 (cento e vinte e cinco) URM, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando da omissão resultar aumento do tributo;

VI - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

VII - de 125 URM (cento e vinte e cinco unidades de referência municipal), quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

c) deixar o contribuinte ambulante de renovar sua licença anual;

VIII - de 125 URM (cento e vinte e cinco unidades de referência municipal), quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

IX - de importância correspondente a 25 URM (vinte e cinco unidades de referência municipal) quando deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviço ou de escriturar o Registro Especial.

X - de 10 (dez) a 50 (cinquenta) URM:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;

c) quando infringir os dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

XI - na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas e outros serviços de qualquer natureza por este Código abrangidos, multa de 500 URM (quinhentas unidades de referência municipal);

XII - 125 URM (cento e vinte cinco unidades de Referência Municipal), a ser exigido de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas, no caso de ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as gráficas e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçar, iludir ou dificultar a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas no inciso X deste artigo serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimo.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



§ 3º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, dentre os quais:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ter fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicional devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal de forma que venha causar prejuízos ao erário, ainda que indiretamente;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 4º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 7º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 189 . O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do Recurso, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 190 . A denúncia espontânea por parte do infrator, elimina em 100% o valor da multa a ser aplicada.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO III

DAS INTIMAÇÕES

Art. 191 . O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I - da imprensa, rádio e televisão de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, por servidor municipal, mediante entrega de cópia do auto de lançamento, notificação ou intimação, com aviso de recebimento assinado e datado aviso postal ou qualquer meio eletrônico idôneo;

III - de Edital.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Art. 192 . A intimação da infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

I - Intimação Preliminar com prazo de 30 dias;

II - Auto de Infração;

III - Intimação do Auto de Infração.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte a regularização da situação no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



§ 3º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 193 . O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 188 desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 194 . Fica por esta legislação, a partir da sua validade, criada e consolidada a utilização da Unidade de Referência Municipal (URM) como referencial para o cálculo e a cobrança de Taxas e Impostos, no que couber.

Parágrafo Único - O Valor de cada Unidade de Referência Municipal (URM) é fixada em R\$ 4,00 (quatro reais) para os fins e efeitos do disposto neste Código, a partir do mês de janeiro de 2018.

Art. 195 . O Valor da Unidade de Referência Municipal (URM), consolidada no art. 198, será atualizada anualmente pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor), ou por outro índice que venha a ser instituído pelo Governo Federal para a correção de tributos, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A correção e conversão dos tributos municipais será feita com base no valor da URM, utilizando-se a que couber.

Art. 196 . O valor devido dos tributos será o do lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

Art. 197 . Na hipótese de parcelamento do pagamento, cada parcela será atualizada ou convertida pelo coeficiente de variação ou pelo valor do IPCA (ou índice oficial que o substituir) na data do seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.

Parágrafo Único - O mês de competência para efeito deste artigo é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor do lançamento em quota única.

Art. 198 . Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 199 . Estarão isentos do recolhimento de taxa de licença para utilização de meios de publicidade e da taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos para anúncios publicitários sob a forma de tabelas, painéis ou similares os contribuintes legalmente estabelecidos no Município.

Art. 200 . O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto, o vencimento dos tributos Municipais, sempre que julgar necessário e a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 201 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 202 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis: Lei nº 571/2003- Institui o Código Tributário Municipal e suas alterações posteriores, a lei nº 614/2004; lei nº 674/2006; lei nº 758/08; lei nº 842/2010; lei nº 855/2010; lei nº 898/2011, lei nº 1035/2013 e lei nº 514/2002; e da outra providencias.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



GABINETE DO PREFEITO, 20 de dezembro de 2017.

DIONISIO PEDRO WAGNER,
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
SCHEFFEL SCHROEDER

SONEIDE MARIA

Procuradora Jurídica - OAB/RS 53.637

ANTONIO MARCO DUARTE BORGES
Secretário Municipal da Administração,
Fazenda e Planejamento.

ANEXOS DA LEI MUNICIPAL Nº 01266/2017 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANEXO I

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN EM URM/ANO.

I - TRABALHO PESSOAL FIXO

Valores em URM

Profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados:	Valor em URM
Médico e Biomédico	65
Dentista	65
Advogado	65
Psicólogo/Nutricionista/Fonoaudióloga/Fisioterapeuta	65
Engenheiro e Arquiteto	65
Médico Veterinário	65
Urbanista, Agrimensor, Farmacêutico, Bioquímico, Contador	65
Outros profissionais de nível Universitário	65
Profissionais com formação em nível técnico e os legalmente equiparados	40
Costureira(o)	40
Motoristas autônomos, mecânico, chapeador e congêneres	40
Técnicos: Perito, avaliador, interprete, tradutor e publicitário.	40
Professor de Nível Médio, datilógrafo	40
Serviços domésticos tais como: faxineira, Lavadeira, cozinheira	20



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



e congêneres	
Barbeiro, Cabeleireiro e congêneres	40
Outros: demais serviços sem qualificação técnica	20

II - SERVIÇO DE TÁXI FIXO

Por veículo, tanto para Pessoa Física quanto para Pessoa Jurídica	50
---	----

II - EMPRESAS OU A ESTAS EQUIPARADAS (em percentual sobre a Receita Bruta)

1. Serviços de informática e congêneres.3%

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.....3%

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.....3%

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.....3%

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortopia.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.....3%

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.....3%

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.....2%

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.....3%

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.....3%



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.....5%

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.....3%

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.....3%

12.01 - Espetáculos teatrais.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.....3%

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolito grafia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.....3%

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.....5%

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.....3%

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.....3%

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.....3%

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.....5%

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.....3%

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.....5%

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.....5%

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.....3%

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.....3%

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.....3%

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.....3%

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.....3%

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.....3%

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.....3%

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.....3%

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.....3%

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.....3%



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.....3%

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.....5%

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.....3%

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.....5%

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.....3%

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.....3%

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.....3%

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.....3%

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELA DE VALORES GENÉRICOS DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE LANÇAMENTO DE IPTU

VALORES POR M² em URM

Casa Alvenaria.....	210
Casa Madeira.....	110
Casa Mista.....	160
Casa Construção Especial.....	260
Apartamento.....	210
Galpão Alvenaria.....	80



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



Galpão Madeira/Misto.....	80
Galpão Metálico/Especial.....	80
Telheiro.....	45
Indústria	210
Comércio.....	210
Serviço.....	210
Graneleiro.....	110

TABELA PARA DEPRECIACÃO DOS IMÓVEIS

PERÍODO	%
0 A 5 ANOS	100%
6 A 10 ANOS	90%
11 A 30 ANOS	80%
MAIS DE 30 ANOS	70%

FORMULA DE CALCULO DO IPTU

O valor venal do bem Imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a fórmula seguinte:

$$1.1- VVI= VT + VE$$

Onde:

VVI= Valor Venal do Imóvel

VVT= Valor Venal do Terreno

VVE= Valor Venal da Edificação

1.1.1-O valor Venal do terreno será assim determinado:

$$VVT = At \times Vm^2t \times S \times P \times T \times N$$

Onde:



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



At= Área do terreno

Vm²t= É o Valor do M² de terreno(tabela do anexo II.)

S= Situação do terreno dentro da quadra

T= Topografia

P= Pedologia

N= Nível

1.1.2- O valor do metro quadrado de terreno(Vm²t) será obtido através de uma planta de valores, representada pelo anexo nº II desta lei.

1.1.3- O fator corretivo de Situação (S) é atribuído ao imóvel conforme sua localização mais ou menos favorável dentro da quadra, de conformidade com a tabela e coeficientes abaixo:

Situação do Terreno	Coeficiente de correção
Meio de Quadra.....	1,00
Esquina/2 frentes.....	1,10
3 ou mais frentes.....	1,10
Encravado/Vila.....	0,50

1.1.4- O fator corretivo de Topografia (T) é atribuído ao imóvel conforme características do relevo do solo. Será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Plano.....	1,00
Aclive.....	0,90
Declive.....	0,90
Irregular.....	0,80

1.1.5- O coeficiente corretivo de Pedologia (P) é atribuído ao imóvel conforme as características do solo que o compõe e será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes da tabela a seguir:

Normal.....	1,00
Alagado.....	0,50
Inundável.....	0,60

1.1.6- O fator corretivo de Nível representado pela letra N é atribuído ao imóvel situado ao nível da rua, acima dela ou abaixo dela, obedecendo os coeficientes corretivos abaixo:



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



Ao nível da Rua..... 1,00

Abaixo da Rua..... 0,80

Acima da Rua..... 0,90

2.- O valor Venal da edificação será obtido através de aplicação da seguinte fórmula:

2.1- $VVE = VM2E \times AU \times EC$

Onde:

VVE= Valor Venal da Edificação

VM2E= Valor do metro quadrado do tipo de edificação (tabela de valor de m2 por tipo de edificação)

AU= Área da unidade

EC= Estado de conservação da Edificação

Tabela de Terrenos para fins de IPTU e ITBI

ANEXO I				
TABELA DE VALORES DE TERRENOS - 2019				
Cód. Logradouro	Nome do Logradouro	VALOR M² em URM	QUADRAS ABRANGIDAS	VALORES P/ITBI
01	AV. OTTO RADTKE	22,00	01;02;03;04;05;06;07;08;17;21;22;23;24;26	45
01	AV. OTTO RADTKE	17,00	1;16;17	45
02	RUA THOMAS KLEIN	17,00	17;18;19;20;21;22;23	35
02	RUA THOMAS KLEIN	22,00	24;25	45
03	RUA REINALDO LUIS DA SILVEIRA	17,00	01;02;17;21	35
04	RUA OSVALDO GUILHERME FIEBIG	11,00	18;19	19
05	R. LEOPOLDO GRAEFF	11,00	17;19;20	19
05	R. LEOPOLDO GRAEFF	17,00	21;22	29
06	RUA ARLINDO BECKER	11,00	11;12;15	29
06	RUA ARLINDO BECKER	17,00	05;06;22	29
07	RUA ARTHUR GRAEFF	22,00	23;24	45
07	RUA ARTHUR GRAEFF	17,00	20;25	45
08	R. RUDOLFO BEUTLER	22,00	24;26	45
08	R. RUDOLFO BEUTLER	17,00	07;08;25;26	35
09	RUA PASTOR OSVALDO ATKINSON	17,00	02;03;04;05;06;11;15;16;21;27;28	35



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



10	RUA ADOLFO PETRY	17,00	07;08;09	29
11	R. PEDRO SCHENCKEL	11,00	09;10;11;12	35
11	R. PEDRO SCHENCKEL	17,00	27;28;29;30	35
12	R. BERTOLDO KUMPEL	11,00	08;09;10;14	35
13	R. PASTOR FLOGHAUS	17,00	06;07;09;11	35
13	R. PASTOR FLOGHAUS	11,00	08;10;12;13;14	35
14	R. VALENTIN RUMPEL	17,00	04;05	19
15	RUA PROF. ANTONIO GENGNAGEL	17,00	03;04;15	19
16	RUA GUILHERME LUIS DA SILVEIRA	17,00	02;03;15;16;27	29
17	RUA CARLOS KRAUSPENHAR	11,00	12;13	19
18	RUA ERVINO PETRY	17,00	25;26	45
19	RUA ARNILDO NINOW	17,00	1;	35
20	RUA WALDEMAR SCHNEIDER	17,00	27;28;29;30;31	35
21	RUA GUILHERME RESENER	17,00	27;30;31	35
22	RUA CARLOS KRAUSPENHAR	17,00	30;31	35
23	RUA PROJETADA D	17,00	29;31	35
24	RUA SEM DENOMINAÇÃO	22,00	32	45

ANEXO III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

I - LICENÇA INICIAL PARA FUNCIONAMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA

COMÉRCIO	
MEI após carência.....	ISENTO
Micro Empresa.....	35 URM
Empresa de Pequeno Porte.....	60 URM
Geral.....	120 URM
INDÚSTRIA	
MEI após carência.....	ISENTO
Micro Empresa	45 URM
Empresa de Pequeno Porte	80 URM
Geral	300 URM
PRESTADORES DE SERVIÇOS - EMPRESAS	
MEI após carência.....	ISENTO
Micro Empresa	35 URM
Empresa de Pequeno Porte	60 URM
Geral	120 URM
HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES - ANUAL	
1. Até 10 quartos	45 URM
2. Acima de 10 quartos	65 URM
3. MOTÉIS	150 URM
HOSPITAIS - ANUAL	65 URM



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



1. Com até 25 leitos	130 URM
2. Acima de 25 leitos	400 URM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	200 URM
Autônomo	25 URM
Demais Profissionais Liberais c/ Curso Superior	50 URM
Demais Profissionais Liberais c/ qualquer formação	25 URM

II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO FIXO

COMÉRCIO	
MEI após carência.....	ISENTO
Micro Empresa	30 URM
Empresa de Pequeno Porte	50 URM
Geral	70 URM
INDÚSTRIA	
MEI após carência.....	ISENTO
Micro Empresa	50 URM
Empresa de Pequeno Porte	70 URM
Geral	100 URM
PRESTADORES DE SERVIÇOS - EMPRESAS	
MEI após carência.....	ISENTO
Micro Empresa	50 URM
Empresa de Pequeno Porte	70 URM
Geral	100 URM
HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES - ANUAL	
1. Até 10 quartos	30 URM
2. Acima de 10 quartos	50 URM
3. MOTÉIS	70 URM
HOSPITAIS - ANUAL	
1. Com até 25 leitos	
2. Acima de 25 leitos	
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	200 URM
Autônomo	25 URM
Demais Profissionais Liberais c/ Curso Superior	25 URM
Demais Profissionais Liberais c/ qualquer formação	25 URM

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Circos, parques de diversão e congêneres por mês ou fração	100 URM
Anúncios publicitários, sob a forma de tabelas, painéis ou similares por m2	2 URM

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Publicidade efetuada em alto-falantes, em veículo, por dia	10 URM
Publicidade sonora ou audiovisual (painéis) para fins comerciais por quaisquer	60 URM



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



processos, exceto as efetuadas em jornais, revistas, rádio ou televisão, por ano e por unidade.	
---	--

TAXAS DIVERSAS

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

APROVAÇÃO DE PROJETOS

Arruamento, loteamento e desmembramento (excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas para o Município sem ônus)	50 URM/10.000m ²
Construção de prédio residencial/comercial em alvenaria	0,30 URM/m ²
Construção de prédio residencial/comercial em madeira	0,25 URM/m ²
Construção de prédio residencial/comercial em madeira e alvenaria (mista)	0,25 URM/m ²

OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Construção e instalação de piscina	0,05 URM por m ²
Construção de marquise, toldo ou cobertura análoga	0,12 URM por m ²
Fixação de alinhamento em terreno	0,5 URM por metro de testada

TABELA DA TAXA POR AÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE

VISTORIA TÉCNICA E LICENÇA	Valor em URM
a) Comércio - por unidade	10 URM
b) Indústria - por unidade	20 URM
c) Prestadora de serviço - por unidade	10 URM



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



d) Agroindústria - por unidade	20 URM
e) Ambulantes - por unidade	5 URM

ANEXO V

DA TAXA DE LIXO

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

Valores Expressos em URM = (R\$ 4,00)

Coleta de lixo	
==>residencial PREDIAL	
I-	25 URM p/ano
	30 URM p/ano
Até 70 m².....	35 URM p/ano
II-	45 URM p/ano
	50 URM p/ano
De 71 à 100 m².....	20 URM p/ano
III-	35 URM/ano
	50 URM/ano
De 101 à 150 m².....	75,00 URM/ano
IV-	40,00 URM/ano
	60,00 URM/ano
De 150 à 200 m².....	80,00 URM/ano
V-	
Acima de 200 m².....	
TERRITORIAL.....	
==>comercial - Micro Empresa	
Empresa de Pequeno	
Porte	
Geral.....	



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



==>industrial - Micro Empresa Empresa de Pequeno Porte Geral	
---	--

XI - TABELA PARA LANÇAMENTO DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS E PREÇOS PÚBLICOS

TAXAS DE EXPEDIENTE

Requerimentos - confecção para protocolização	1 URM/unid
Certidões, Atestados, Traslados, e similares	4 URM/unid
Emissão de 2ªs vias de documentos exceto carnês pagamento	4 URM/unid
Fornecimento de Cópias de Mapas, plantas diagramas do arquivo municipal	4 URM/unid
Reprodução de Plantas e Projetos	10 URM/unid
Reprodução de documentos por cópia fotostática ou similar	0,08 URM/cópia

NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Vistoria para fornecimento de numeração de imóveis	2,5 URM p/ação
--	----------------

CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO

Levantamento de pavimentação e/ou abertura de leito de via pública, destinado a interesse particular	
==>em ruas pavimentadas com pedra.....	10 URM/ vala
==>em ruas pavimentadas com camada asfáltica.....	25 URM/ vala
==>em ruas sem pavimentação.....	5 URM/ vala

ANEXO IV

DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO (D M S)

EMPRESAS NORMAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRIBUINTE:					
ENDEREÇO:					
CNPJ:			INSC. MUNICIPAL:		
DATA	DESC SERVIÇO	ITEM LISTA	BASE CALCULO	ALIQ %	ISS A RECOLHER



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



--	--	--	--	--	--

ANEXO V

VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS CONF LEI

TABELA DE VALORES PARA CORTE DE VEGETAÇÃO

PRODUÇÃO DE ATÉ 5 m³ DE LENHA - 15 URM

PRODUÇÃO DE 5 m³ ATÉ 10 m³ DE LENHA - 30 URM

PRODUÇÃO ACIMA DE 10 m³ DE LENHA - 55 URM

ÁREA URBANA - 15 URM

DESCAPOEIRAMENTO - 30 URM/HA

PARA PROTOCOLAR PROJETO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA
ORIUNDO DE TERMOS DE AJUSTAMENTO:



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



* ÁREAS ATÉ 1 ha - 30 URM

* ÁREAS DE 1 ha A 5 ha - 80 URM

* ACIMA DE 5 ha - 255 URM

* ATIVIDADE DE SUINOCULTURA POR ANIMAL QUE EXCEDER OS 500 ANIMAIS ATÉ 1000= 0,45 URM

* LICENCIAMENTO DA PROPRIEDADE- 4 URM por hectare

ANEXO ÚNICO (2018) VALORES EM URM

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LICENÇA PRÉVIA - LP	LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI	LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO
MINIMO	B (BAIXO)	30	77	39
	M (MÉDIO)	34	94	65
	A (ALTO)	46	117	101
PEQUENO	B (BAIXO)	56	130	77
	M (MÉDIO)	67	160	132
	A (ALTO)	90	208	208
MÉDIO	B (BAIXO)	100	264	135
	M (MÉDIO)	137	355	249
	A (ALTO)	203	504	438
GRANDE	B (BAIXO)	158	502	230
	M (MÉDIO)	249	695	483
	A (ALTO)	400	1100	938
EXCEPCIONAL	B (BAIXO)	345	1100	360
	M (MÉDIO)	574	1765	875
	A (ALTO)	815	2800	1890

OUTROS CUSTOS:

DECLARAÇÕES - 11 URM

AUTORIZAÇÕES - 11 URM

MTR - 44 URM

ATUALIZAÇÃO L. O. - 44 URM



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



ANEXO VI

TABELA DE VALORES DE AVALIAÇÃO PARA ITBI

1	Área Produtiva aproveitamento total	7.500 URM/ha
2	Terreno rural improdutivo	5.700 URM/ha

TABELA PARA COBRANÇA DE CONT. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONSUMO	URM URBANA	URM RURAL
Até 30 kw/h/mês	Isento	Isento
De 31 a 50 kw/h/mês	1,0	Isento
De 51 a 100 kw/h/mês	1,5	Isento
De 101 a 200 kw/h/mês	2,0	Isento
De 201 a 300 kw/h/mês	2,5	Isento
De 301 a 400 kw/h/mês	3,0	Isento
De 401 a 500 kw/h/mês	3,5	Isento
De 501 a 1000 kw/h/mês	4,5	Isento
De 1001 a 2000 kw/h/mês	6,0	Isento
De 2001 a 3000 kw/h/mês	8,0	Isento
De 3001 a 4000 kw/h/mês	11,5	Isento
De 4001 a 6000 kw/h/mês	13,0	Isento
De 6001 a 7000 kw/h/mês	14,0	Isento
Acima de 7000 kw/h/mês	18,0	Isento



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



ANEXO VII

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE.

DOS AMBULANTES EM CARÁTER EVENTUAL, QUANDO A EVENTUALIDADE FOR IGUAL OU INFERIOR A 07 (SETE) DIAS, POR DIA.

	Resid. Município	Outros Municípios
Sem veículo ou veículo de tração manual/animal	Isento	20 URM
Com veículo	Isento	25 URM
Em tendas, estandes e similares	Isento	15 URM
Feiras	Isento	250 URM
Feira do Produtor licenciada pelo Município	Isento	Não se aplica

DOS AMBULANTES EM CARÁTER EVENTUAL, QUANDO A EVENTUALIDADE FOR SUPERIOR A 07 (SETE) DIAS, POR MÊS OU FRAÇÃO COBRANÇA MENSAL

	Resid. Município	Outros Municípios
Sem veículo ou veículo de tração manual/animal	Isento	45 URM
Com veículo	Isento	45 URM
Em tendas, estandes e similares	Isento	180 URM



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



Carros de sorvete, picolés, churrasquinhos e afins.	Isento	45 URM
Feiras	Isento	2000 URM

DOS AMBULANTES EM CARÁTER PERMANENTE (Anual)

	Resid. Município	Outros Municípios
Sem veículo ou veículo de tração manual/animal	Isento	200 URM
Com veículo Motorizado	Isento	300 URM
Em tendas, estandes e similares	Isento	400 URM
Carros de sorvete, picolés, churrasquinhos e afins. Contribuintes inscritos neste Município.	Isento	100 URM
Produtores primários do Município, para comercialização de sua própria produção, comerciantes para instalação em feiras e eventos	Isento	Não aplica

DIVERSÕES PÚBLICAS

Bailes, festas e afins de interesse particular por evento	40 URM
Bailes, festas e afins de interesse social por evento	10 URM
Circos, Parques, espetáculos e afins por dia	100URM
Torneios, competições e afins. Por evento de interesse particular.	75 URM